



PROJETO DE LEI N° 2.751, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a instalação
de drogarias e farmácias
em postos de
abastecimento,
mercearias, mercados,
supermercados,
hipermercados ou
assemelhados.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º São vedados, no âmbito do Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de drogarias e farmácias em postos de abastecimento, mercearias, mercados, supermercados e hipermercados ou assemelhados.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica a suspensão do alvará de funcionamento tanto da drogaria quanto da farmácia, assim como do posto de abastecimento, da mercearia, do mercado, do supermercado ou do hipermercado em que esteja instalada.

Art. 3º Fica assegurado o direito adquirido daquelas drogarias e farmácias já instaladas, às quais fica defeso o direito de negociação de suas cotas, sua cisão ou fusão, total ou parcialmente, com qualquer pessoa física ou jurídica ligada aos titulares dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de março de 2002.